

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo a elas exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 1º É vedada a remuneração com recursos do erário aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Município.

Art. 2º Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, para prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual, e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2012.

MARCO MAIA
Presidente